



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1795147 - SP (2019/0028401-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520A
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
MONIQUE SOARES BIZARRIA E OUTRO(S) - SP390718
RECORRIDO : AURORA BATISTA KLEMAR
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Cumprimento de sentença. Fase de liquidação. Expurgos inflacionários. Impugnação. Determinação de remessa dos autos à contadoria. Homologação. Agravo de instrumento. Suspensão do processo. Impossibilidade de suspensão dos processos que cuidam de expurgos inflacionários já em sede de cumprimento de sentença. Sentença com efeitos 'erga omnes'. Doutrina. Desnecessidade de o exequente ser filiado ao Idec. Precedente jurisprudencial do TJSP. Eficácia territorial da coisa julgada em Ação Civil Pública. Acórdão prolatado no EResp 411.529/SP. Coisa julgada. Decisão coletiva que beneficia os exequentes. Alegação de prescrição afastada. Adoção do percentual de 48,16% para a correção monetária que se torna intangível depois que a ação coletiva transitou em julgado. Impossibilidade de discussão dos termos estabelecidos no título executivo judicial em sede de liquidação de sentença. Expurgos. Correção monetária sobre índices não mencionados na sentença. Possibilidade. Correção que visa apenas ajustar distorções sofridas no valor real da moeda. Precedentes jurisprudenciais. Excesso não configurado. Juros moratórios. Incidência em 0,5% ao mês desde a citação do banco nos autos da ação civil pública até a entrada em vigor do novel Código Civil, quando passa a ser de 1% ao mês. Juros remuneratórios nos termos da poupança, até o pagamento total do débito. Correção monetária nos termos da Tabela Prática deste e. Tribunal. Recurso acolhido em parte mínima.

Contra o referido acórdão, a parte recorrente opôs embargos de declaração, afirmando que, a teor dos arts. 1.093 e 1.265 do Código Civil de 1916, não podem ser cobrados juros remuneratórios em relação a períodos posteriores ao encerramento do contrato de depósito.

Ocorre que a Corte de origem deixou de examinar as alegações do

recorrente, que podem alterar substancialmente o resultado do julgamento, evidenciando-se a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem supra as omissões acima anotadas.

Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora